

O PAPEL DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE RONDÔNIA

Conselheira Francisca Batista da Silva¹

RESUMO

O presente texto analisa a atuação do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, como parte integrante do Sistema Estadual de Ensino. Visando uma melhor compreensão do papel atual do Conselho, o texto traz inicialmente, em uma breve evolução histórica do contexto educacional brasileiro, abordagens sobre o surgimento dos sistemas estaduais de ensino, conselhos estaduais e planos nacionais de educação no Brasil. Em seguida, analisa as competências dos conselhos e sistemas estaduais de ensino, à luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Analisa também a organização do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, de acordo com as normas estaduais e, finalmente, analisa o trabalho do Conselho Estadual de Educação, os Atos legais que fundamentam o seu funcionamento, a partir de sua criação, como Órgão pertencente ao então Território Federal de Rondônia, até os dias atuais, como Órgão Estadual, demonstrando a evolução do seu papel, acompanhando as mudanças ocorridas na educação do País.

Palavras-chave: Educação. Sistemas de Ensino. Conselhos de Educação. Política Educacional. Plano Nacional de Educação.

RESUM

This paper analyzes the performance of the Education Council of Rondônia State, as part of the State System of Education. Seeking a better understanding of the current role of the Council, the text initially brings, in a brief historical evolution of the Brazilian educational context, a speech about the emergence of the state education systems, State Councils and national education plan in Brazil. Then, it analyzes the powers of councils and state education systems in the light of the Constitution and Law n. 9.394/1996. It also examines the organization of the State System of Education of Rondônia in accordance with state standards, and finally, examines the work of the State Council of Education, the legal basis that justifies its operation, from its creation, as a Board belonging to the, then, Federal Territory of Rondônia, to the present day, as the State Board, demonstrating the evolution of its role, accompanying the changes in education in the country.

Keywords: Education. Teaching Systems. Councils of Education. Educational Policy. National Education Plan.

¹ Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia – CEE/RO, com Licenciatura Plena em Pedagogia / Supervisão Escolar e Pós-Graduação em Metodologia do Ensino Superior.

INTRODUÇÃO

O presente texto foi elaborado em razão da necessidade de divulgar o papel do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, explicitando suas finalidades e competências como parte integrante do Sistema Estadual de Ensino.

O Conselho, nos últimos anos, vem recebendo pleitos diversos que não são inerentes à sua natureza e função, provenientes de entidades, órgãos e instituições, o que demonstra equívoco de entendimento em relação ao trabalho do Órgão. Diante dessa situação, torna-se premente a necessidade de divulgar informações, com a regularidade necessária, sobre a natureza de suas funções e com isso orientar e prestar serviços à sociedade, de um modo geral.

Assim sendo, o texto tem como objetivo oferecer subsídios para reflexão e manter informada a comunidade educacional e a sociedade rondoniense sobre o Papel do Conselho Estadual de Educação no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

O texto apresenta-se constituído de cinco partes.

Na primeira, é feita uma breve evolução histórica da organização dos sistemas de ensino e dos planos nacionais de educação e, por último, discorre sobre o caminho trilhado pelos Conselhos Estaduais de Educação e suas competências ao longo da história da educação brasileira, desde a época em que surgiram no cenário educacional, situando-os na estrutura dos Sistemas Estaduais de Ensino, tendo como norte de suas ações o Plano Nacional de Educação.

A segunda parte analisa as finalidades e competências dos sistemas estaduais de ensino e dos conselhos estaduais de educação, sob a égide da Constituição Federal de 1988² e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nº 9394/96³.

A terceira parte apresenta a organização do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia e as bases legais que norteiam o seu funcionamento.

A quarta parte discorre sobre a evolução histórica do Conselho de Educação de Rondônia, a partir de sua criação, como Órgão pertencente ao então Território Federal de Rondônia, trata das bases legais que regem suas finalidades e

² Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 10/07/2014.

³ Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 07/07/2014

competências, apresenta sua composição e relaciona suas principais ações realizadas nos últimos anos.

A quinta parte conclui a análise apresentada, destacando a importância e o Papel do Conselho Estadual de Educação para o Sistema Estadual de Ensino de Rondônia e para a sociedade civil rondoniense.

Este texto não pretende esgotar o assunto sobre o Papel do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, bem como sobre suas competências, considerando que a educação, ao longo dos anos, vem passando por um processo dinâmico de mudanças, que traz, por conseguinte, inovações que ampliam as suas responsabilidades. Com esse texto, pretende-se também estender o processo regular de comunicação, mantido com a comunidade educacional, à sociedade civil rondoniense. Outras informações surgirão, porém, não somente com o objetivo de divulgar o trabalho do Conselho, mas também, para esclarecer e orientar ao cidadão rondoniense sobre assuntos diversos, visando a consecução das finalidades e objetivos educacionais, em cumprimento aos ditames legais.

1 OS SISTEMAS DE ENSINO, CONSELHOS E PLANOS DE EDUCAÇÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO EDUCACIONAL BRASILEIRO

1.1 Noções de Sistemas e Sistemas de Ensino

Dimensionar o papel do Conselho Estadual de Educação de Rondônia requer a análise, mesmo que resumida, das finalidades e competências dos Conselhos Estaduais de Educação integrados aos sistemas de ensino dos estados, ao longo da história da educação brasileira.

Antes, porém, torna-se imperativo conceituar sistema, para que se tenha uma melhor compreensão de sistema de ensino. Para isso, necessário se faz, apenas, analisar os seguintes conceitos.

Segundo Bordignon⁴ (2000, p.7),

Sistema compreende um conjunto de elementos, ideais ou concretos, que mantêm relação entre si formando uma estrutura. Elementos, partes estruturadas em relação interdependente, formando um todo dotado de certo grau de harmonia e autonomia, voltado para uma finalidade.

⁴ BORDIGNON, G.; GRACINDO, R. V. Gestão da educação: o município e a escola. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (orgs.). Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2000.

Lalande⁵ conceitua sistema como Conjunto de elementos, materiais ou não, que dependem reciprocamente uns dos outros, de maneira a formar um todo organizado (apud DIAS, 1998, p. 127 e 128).

Considerando a teoria de sistemas, ainda, segundo Dias⁶ (1998, p. 128), vale destacar que:

Do ponto de vista de sua relação com o meio ambiente, o sistema pode ser fechado ou aberto. O sistema fechado apresenta fronteiras impermeáveis ao ambiente. No sistema aberto existe um movimento de entrada e saída de elementos através das fronteiras. (...) permitindo-lhe reajustar-se para corrigir eventuais falhas.

Os conceitos aqui apresentados não divergem entre si e se completam, sendo possível concluir que os elementos ou partes só podem ser considerados Sistemas se apresentarem, pelo menos, as seguintes características em relação às partes: conjunto, organicidade, intencionalidade e autonomia.

Quanto ao conceito de sistema de ensino, verifica-se que, para Saviani (1999, p.120),

[...] o sistema resulta da atividade sistematizada; e a ação sistematizada é aquela que busca intencionalmente realizar determinadas finalidades. É, pois, uma ação planejada. Sistema de ensino significa, assim, uma ordenação articulada dos vários elementos necessários à consecução dos objetivos educacionais preconizados para a população à qual se destina.

Segundo Bordignon (1999, p. 8), “Os sistemas de ensino compreendem o conjunto de instituições, órgãos e normas educacionais de cada ente federado, ou seja, organizam o todo educacional sob a responsabilidade de cada ente federado, no âmbito de sua autonomia”.

Com base nas conceituações acima referidas, pode-se afirmar que os sistemas de ensino estaduais são constituídos pelas instituições de ensino (públicas e privadas) e pelos órgãos que dão suporte ao seu funcionamento (secretarias estadual e municipais de educação), afetos a sua jurisdição, de conformidade com o que a legislação educacional estabelece.

Considerando as suas relações com o meio ambiente, pode-se afirmar que o sistema de ensino é um sistema aberto.

1.2 A Organização dos Sistemas de Ensino

⁵ DIAS, José Augusto. Sistema Escolar Brasileiro. In: LALANDE, ANDRÉ. Estrutura e Funcionamento da Educação Básica. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 1998.

⁶ Idem.

Pesquisando sobre a existência de sistemas educacionais na história da educação brasileira, no período do Império, verifica-se a existência de referências, por diversos autores, ao ensino ofertado pelos jesuítas da Companhia de Jesus, no Brasil, no período de 1549 a 1759, como sistema de educação ou sistema jesuítico. As pesquisas revelam que, ainda no ano de 1759 e nos anos que se seguiram, Sebastião de Carvalho e Mello, o Marquês de Pombal, implantou reformas educacionais que também foram chamadas de sistemas.

Pode-se inferir, dessas informações e com base na conceituação de sistema de ensino analisada neste texto, que, tanto o sistema educacional jesuítico quanto o sistema educacional introduzido pelas reformas de Pombal, continham uma estrutura ou sistematização do ensino, mas não apresentavam as características de um sistema de ensino como se compreende na atualidade, e nem os que foram implantados nos anos posteriores, com a promulgação do Ato Adicional de 1834, aprovado pela Lei n. 16, de 12 de Agosto de 1834⁷, pode ser considerado sistema educacional ou de ensino, considerando principalmente a fragmentação das políticas educacionais e a falta de articulação entre os níveis e modalidades de ensino oferecidos.

Vale ressaltar que o referido Ato Adicional de 1834, no seu artigo 10, § 2º, estabelecia competências às Assembleias Legislativas das províncias para legislar

Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que, para o futuro, forem criados por lei geral [...].

A referida norma, com esse dispositivo, trouxe a descentralização de responsabilidades quanto à gestão do ensino que, antes, estava restrita ao governo central. O ensino primário passou a ser organizado pelos Estados, conforme as políticas desses entes federados, definidas isoladamente, de acordo com as suas possibilidades e, ainda, sem nenhuma articulação com o governo central.

Durante os últimos anos do Império, a gestão do ensino continuou dividida entre os estados e o governo central. Por força de leis gerais e de leis provinciais que foram aprovadas após o Ato Adicional de 1834, os estados, além do ensino primário, passaram a ser responsáveis também pelos ensinos técnico profissionalizante e normal. O governo central continuou com a gestão do ensino

⁷ BRASIL. Lei n. 16, de 12 de Agosto de 1834. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 09/07/2014.

secundário e do superior, caracterizando a existência de “sistemas paralelos” ou a “dualidade de sistemas”, em cada estado: “o geral e o local”, o primeiro, destinado a atender à classe dominante, e o segundo, à classe popular, refletindo a organização da sociedade brasileira, à época. Essa situação também perdurou durante toda a Primeira República, de 1889 a 1930.

Conforme já foi mencionado, esses sistemas não apresentavam as características inerentes a um sistema de ensino porque não havia articulação entre eles e a União, e esta não exercia a função coordenadora e orientadora da educação no País, ou seja, o ensino não estava estruturado e organizado, obedecendo a uma política, direcionada pelo Estado, por meio de um Plano Nacional de Educação e que contemplasse e articulasse os níveis e modalidade de ensino, da Educação Infantil à Educação Superior, por meio dos sistemas de ensino.

Com referência a essa necessidade de organização dos sistemas de ensino no Brasil, articulada ao poder central, Saviani⁸ (1999 p. 133) afirma que

[...] o empenho em organizar os sistemas de ensino em nosso país tem origem nas mesmas condições em que se introduz a idéia de planos de educação. E isso ocorreu após a Revolução de 1930 quando foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública cujo titular, Francisco Campos, fez aprovar, em 1931, uma Reforma Educacional através da qual se procurava organizar a educação nacional com caráter de sistema.

Com efeito, sob a égide da citada Reforma Educacional Francisco Campos, essa ideia de sistemas de ensino, norteadas pelo governo central, fortaleceu-se com a proposta de um grupo de educadores da elite intelectual brasileira, de diferentes áreas, que, imbuídos de novos ideais educacionais, publicaram, em 1932, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova – A Reconstrução Educacional do Brasil – Ao Povo e ao Governo, como forma de contribuir para a correção da situação de fragmentação das políticas educacionais brasileiras que perdurava no cenário nacional nos 43 anos de República e que impediam o desenvolvimento da educação brasileira e do país.

No período de 1889 a 1932, o Brasil já tinha passado pelas seguintes reformas educacionais: Reforma Benjamin Constant, de 1890; Código Eptácio Pessoa, de 1901; Reforma Rivadávia Correa, de 1911; Reforma Carlos Maximiliano, de 1915 e Reforma João Luiz Alves, de 1925.

⁸ SAVIANI, D. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. Educação & Sociedade, Campinas, SP, v. 20, n. 69, p.119-136, dez. 1999.

As constantes reformas realizadas na educação brasileira ocorreram como reflexo dos conflitos e das profundas mudanças porque passara o País, principalmente com a abolição da escravatura, a queda da monarquia e a instalação da República.

O Manifesto dos Pioneiros⁹ surgiu após a realização, da IV Conferência Nacional de Educação, no Rio de Janeiro, em dezembro de 1931, que teve como tema “As Grandes Diretrizes da Educação Popular”.

O Manifesto defendia a escola pública, laica, obrigatória e gratuita, traduzindo-se, conforme relato da Associação Brasileira de Educação,¹⁰ da seguinte forma:

[...] contém um programa completo de reconstrução educacional, traduzindo uma nova política educacional e os princípios da educação nova, refletindo todo o movimento de renovação social, política, econômica e cultural presente, no Brasil, naquele instante histórico (2002, p. 18).

Esse programa integrava também uma proposta de Sistema Nacional de Educação a um Plano Nacional de Educação, articulando a unidade com a multiplicidade. A unidade, por meio de políticas e diretrizes nacionais, sob a coordenação da União, e a multiplicidade, pela descentralização e distribuição de competências e responsabilidades aos entes federados.

Fundamentando o aspecto da descentralização do poder, os Pioneiros, em seu Manifesto, argumentam:

... Por menos que pareça, à primeira vista, não é, pois, na centralização, mas na aplicação da doutrina federativa e descentralizadora, que teremos de buscar o meio de levar a cabo, em toda a República, uma obra metódica e coordenada, de acordo com um plano comum, de completa eficiência, tanto em intensidade como em extensão. À União, na capital, e aos estados, nos seus respectivos territórios, é que deve competir a educação em todos os graus, dentro dos princípios gerais fixados na nova constituição, que deve conter, com a definição de atribuições e deveres, os fundamentos da educação nacional [...] (Manifesto dos Pioneiros, p. 51 e 52).

Os aspectos fundantes da reconstrução educacional nacional, defendidas pelos Pioneiros, foram contemplados no texto da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, em seus artigos 150, 151 e 152, com dispositivos referentes a Plano Nacional de Educação, Sistemas Educativos, Conselho Nacional de Educação e Conselhos Estaduais de Educação.

⁹ MANIFESTO dos Pioneiros da Educação Nova. A Reconstrução Educacional do Brasil. Ao Povo e ao Governo. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1932.

¹⁰ Publicação ABE, 2002, p. 18.

Com a instalação do Estado Novo, por Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, o sonho dos educadores foi adiado. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, aprovada na mesma data da instalação do Estado Novo, não tratava, em seu texto, da organização da educação nacional e, por conseguinte, não tratou sobre os planos nacionais de educação, sistemas de ensino e conselhos de educação. As denominadas Leis Orgânicas do Ensino, implantadas no período de 1937 a 1945, também não atenderam aos anseios dos educadores quanto à organização da educação nacional.

Entretanto, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, em seus artigos 170 e 171, tratou sobre a organização do sistema federal de ensino, do sistema federal de ensino dos territórios e dos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal.

Contudo, foi somente a partir da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que “Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”,¹¹ que os anseios dos educadores puderam ser concretizados em relação ao Plano Nacional de Educação, aos Sistemas Estaduais de Ensino e aos Conselhos Estaduais de Educação.

Esta Lei demorou cerca de treze anos para ser aprovada e, quando isso aconteceu, as demandas da sociedade já eram outras, razão pela qual, no período compreendido entre 1962 a 1996, o ensino brasileiro passou pelas seguintes reformas: a primeira, com a Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, que tratou especificamente do ensino superior; a segunda, com a Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, que dispôs sobre a organização do ensino de 1º e 2º graus e estabeleceu a profissionalização compulsória; a terceira, com a Lei n. 7.044¹², de 18 de outubro de 1982, que revogou dispositivos da Lei n. 5.692/71¹³, referentes à profissionalização do ensino de 2º grau; Estas Leis, em diversos artigos, contemplaram os sistemas de ensino, porém, neste texto, será dada ênfase somente aos que se referem às competências dos Conselhos Estaduais de Educação.

¹¹ BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 10/07/2014.

¹² _____. Lei n. 7.044, de 18 de outubro de 1972. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 10/07/2014.

¹³ _____. Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 09/07/2014.

A Lei nº 9.394¹⁴, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – atual LDB, trata, como a primeira (Lei 4024/1961), do Plano Nacional de Educação e dos Sistemas Estaduais de Ensino, cujos dispositivos serão analisados quando se for tratar dos Conselhos Estaduais de Educação.

1.3 Planos Nacionais de Educação

Em relação aos Planos Nacionais de Educação, verifica-se que o primeiro Plano data de 1962, teve a duração de oito anos e foi elaborado na vigência da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 4.024, de 1961. Originado do Ministério da Educação e Cultura e aprovado pelo então Conselho Federal de Educação, passou por ajustes em 1965 e 1966.

Após uma lacuna de 50 anos, em relação ao primeiro, o Plano volta a ser discutido, por força da Constituição Federal de 1988, em que, no texto original do seu artigo 214, previa a sua elaboração, com duração plurianual, “visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público [...]”.

Em relação à elaboração do Plano, por sua vez, a Lei n. 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe, no artigo 9º, inciso I, que cabe à União, a elaboração do Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo artigo 87, institui a Década da Educação e estabelece ainda, no seu § 1º que a União, no prazo de um ano após a publicação da citada Lei, encaminhará ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

Como resultado dos debates, foi elaborado o primeiro Plano aprovado por lei, na história da educação brasileira. O Plano Nacional de Educação - PNE foi aprovado pela Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001, com vigência até o final de 2010. Foi construído coletivamente, pelos diversos segmentos da sociedade, seguindo orientações da Constituição e da LDB atuais, previa, em seus

¹⁴ _____, “Lei n. 9.394, de 20.12.96, Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional” In: Diário Oficial da União, Ano CXXXIV, nº 248, de 23.12.96, pp. 27.833-27.841.

desdobramentos, ser executado em corresponsabilidade com todos os entes federados. Em relação a sua estrutura, continha prioridades, objetivos e metas referentes aos níveis e modalidades de ensino e educação, ao magistério da educação básica, no que diz respeito à formação dos professores e à valorização do magistério, ao financiamento e gestão e ainda estabelece mecanismos de acompanhamento e avaliação do Plano.

O segundo e atual Plano Nacional de Educação, aprovado por Lei, contou, em comparação com o Plano anterior, com maior participação social, isto é, com grande mobilização da sociedade civil organizada no seu processo de elaboração e aprovação. Também as discussões foram norteadas pelas orientações da atual Constituição e da atual LDB, sendo que, naquela ocasião, uma nova situação se configurava por força da Emenda Constitucional nº 59¹⁵, de 11 de novembro de 2009, que dá nova redação ao já referido artigo 214 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...].

Este Plano Nacional de Educação foi aprovado pela Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com vigência para os próximos dez anos, e prevê diretrizes, metas e estratégias de conformidade com o disposto no artigo 214 da Constituição Federal, a serem executadas por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...].

Três dispositivos merecem destaque na Lei n. 13.005/14.

O primeiro, enfim, diz respeito à instituição, “[...] do Sistema Nacional de Educação, (tão almejado pelos educadores), responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação” (art. 13).

O segundo estabelece a realização de “[...] conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, [...]” com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a

¹⁵ Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm. Acesso em 10/07/2014.

elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente (art. 6º, § 3º), o que garante maior participação e mobilização da sociedade civil em prol do Plano.

O terceiro estabelece, na Meta 20, ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, o que possibilitará juntamente com outros recursos previstos em lei, o atendimento da faixa de escolarização obrigatória, estabelecida pela Constituição Federal, ou seja, dos quatro aos dezessete anos de idade, mediante regime de colaboração entre os entes federados.

Pelas características inerentes a estes, os Planos Nacionais de Educação são considerados Planos de Estado, de duração decenal, sob a responsabilidade do Estado e da sociedade na sua elaboração, acompanhamento da execução e avaliação. São considerados Planos de Estado porque a sua vigência extrapola a duração dos mandatos governamentais. Em seus desdobramentos em Planos Estaduais os sistemas de ensino assumem papel de grande relevância na coordenação de sua elaboração, execução e avaliação.

1.4 Os Conselhos Estaduais de Educação

Quanto aos Conselhos Estaduais de Educação, pelas pesquisas realizadas, constata-se que o primeiro Conselho de Educação, com a denominação de Conselho de Instrução Pública foi criado em 25 de maio de 1842, pela Lei n. 172, na época do império, na então Província, hoje Estado da Bahia. A Lei estabeleceu a quantidade de membros sempre nomeados pelo presidente da província, as competências do referido órgão e preconizou ainda, as diretrizes para as escolas de instrução primária, e liceus, além de outras disposições.

O Conselho Estadual de Educação da Bahia, conforme se orgulha aquele egrégio Colegiado, até a presente data, conta com 172 anos de existência.

No entanto, somente com a referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 4.024¹⁶, de 20 de dezembro de 1961, a maioria dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal foi instituída, conforme se verifica em seu artigo 10:

¹⁶ _____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 10/07/2014.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Pelo artigo 16, esta Lei estabeleceu aos Estados e ao Distrito Federal competências para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio, não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

Observa-se que as atribuições normativas, referidas acima, foram definidas de acordo com as estabelecidas no seu artigo 9^o¹⁷, alíneas a e b, para o Conselho Federal de Educação, guardadas as devidas proporções:

[...]

Art. 9^o Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

[...]

Segundo Bordignon (2009, p. 10), os conselhos de educação foram concebidos como órgãos técnicos de assessoramento superior, com a função precípua de colaborar na formulação das políticas e diretrizes educacionais no interior dos sistemas. Essa função situou os conselhos como órgãos normativos.

A reforma do ensino superior aprovada pela Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, que “Fixa normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências”, tratou dos conselhos de educação em diversos artigos, como é o caso do Artigo 6^o, nos seguintes termos: “A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.”

A Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou as Diretrizes e Bases para o ensino de 1^o e 2^o graus, revogou alguns artigos da Lei n. 4.024, de 20 de

¹⁷ Idem.

dezembro de 1961, e estabeleceu matérias que deveriam ser normatizadas, complementarmente, pelos Conselhos Estaduais de Educação, como é o caso, dentre outros, do artigo 9^o¹⁸, que dispunha:

[...]

Art. 9º OS alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

[...]

Especificamente tratando de conselhos de educação, a Lei n. 5.855, de 07 de dezembro de 1972, deu nova redação ao artigo 10, da Lei n. 4.024/61, e incluiu, neste dispositivo, o seguinte parágrafo único, estabelecendo que:

As funções exercidas nos Conselhos referidos neste artigo são consideradas de relevante interesse, e os funcionários públicos federais que as exercerem, na qualidade de Conselheiros, terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões dos respectivos Conselhos.

A Lei n. 7.044, de 18 de outubro de 1982, que Altera dispositivos da Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes à profissionalização do ensino de 2º grau, também dispôs sobre assuntos que deveriam ser normatizados, complementarmente, pelos Conselhos Estaduais de Educação, a título de demonstração, destaca-se, dentre outros que tiveram a sua redação alterada por esta Lei, o artigo 12, com a inclusão de parágrafo único, dispondo que “Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos de ensino situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudo definidos neste artigo.”

Foram revogadas integralmente pela atual Lei, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as Leis n. 5.692/71, n. 5.855/1972, bem como a n. 7.044/82. A Lei n. 4.024/61 teve a maioria dos seus artigos revogados por esta LDB.

Apesar da Lei n. 4.024/61 não ter sido totalmente revogada, os dispositivos referentes aos Conselhos Estaduais o foram. Permanecem em vigor apenas os artigos 6º, 7º, 8º e 9º, que tratam do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação. Estes tiveram suas redações alteradas pela Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995, que Altera dispositivos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

¹⁸ Idem.

Quanto aos órgãos colegiados de nível nacional, verificam-se os seguintes registros: Conselho Superior de Instrução Pública (1891), Conselho Superior de Ensino (1911), Conselho Nacional de Ensino (1925), Conselho Nacional de Educação (1931), Conselho Federal de Educação (1961) e Conselho Nacional de Educação (1995), denominação atual.

Analisando a legislação pertinente aos Conselhos Estaduais de Educação, anterior à atual LDB, verifica-se que estes Conselhos foram criados como órgãos normativos dos sistemas de ensino, com as atribuições de fixar normas estaduais, complementando normas federais, fazer inspeção e autorizar o funcionamento de instituições de ensino, complementar os currículos, elaborar levantamentos estatísticos e estabelecer planos para aplicação de recursos. As funções normativas e regulatórias de baixar normas complementares, inspecionar instituições de ensino e autorizar o seu funcionamento e orientar a complementação de currículos têm sido mantidas por esses órgãos colegiados.

2. OS SISTEMAS DE ENSINO, OS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO E AS NORMAS VIGENTES.

No que se refere às normas vigentes, vale ressaltar que a atual Constituição Federal refere-se aos sistemas de ensino nos artigos 211 e 212, ao tratar sobre a organização desses sistemas, em regime de colaboração e na redistribuição dos recursos financeiros. O artigo 214, como já foi mencionado, apresenta a figura de um sistema nacional de educação, o que pressupõe a sua articulação com os sistemas de ensino.

No seu artigo 8º, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – n. 9.394/96 também trata da organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração e, ainda, em vários de seus artigos, remete aos sistemas de ensino a responsabilidade pelo estabelecimento de normas. Desses dispositivos legais, vale destacar o estabelecido nos incisos IV e V do artigo 10, que mantém aos Estados, por meio de seus sistemas de ensino, nos quais os Conselhos estão inseridos, as incumbências de regularizar o funcionamento de instituições e cursos, supervisionar e avaliar-lhes a qualidade e baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Os sistemas de ensino estaduais, em consonância com a atual LDB, compreendem as instituições de ensino das redes públicas estaduais, das redes

privadas, das Secretarias Estaduais de Educação (órgãos de gestão administrativa), Conselhos Estaduais de Educação (órgãos de gestão normativa), instituições de ensino das redes municipais e Secretarias Municipais de Educação dos municípios que ainda não possuem sistemas de ensino.

A Lei n. 9.394/ 1996, não se refere explicitamente aos Conselhos Estaduais de Educação, entretanto, o § 1º, do seu artigo 9º, estabelece que, “Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei”.

As normas de criação e funcionamento dos Conselhos Estaduais foram e são estabelecidas no âmbito dos Estados, mas apresentam, como ponto de convergência, as mesmas finalidades.

Das competências definidas pelas leis anteriormente, citadas, que já foram revogadas, como já foi dito, permanecem nas normas estaduais dos Conselhos, as referentes às funções normativas e regulatórias das instituições de ensino.

Esse rol de competências foi ampliado em razão da edição da Constituição Federal de 1988, que trouxe, em seu texto, o princípio da gestão democrática do ensino. Em função disso, os conselhos passaram a participar da definição de políticas públicas, tomando como parâmetro o direito constitucional à educação de qualidade para todos os cidadãos, os princípios do ensino e o dever do Estado com a educação.

No contexto da atuação dos Conselhos de Educação, é importante destacar a afirmativa de Cury (2000, p. 55):

A rigor, todos estes Conselhos têm uma convergência final: garantir o acesso e a permanência de todas as crianças, de todos os adolescentes, jovens e adultos em escolas de qualidade. E, sendo a educação escolar um serviço público e de finalidade universal, é no ensino público que a oferta de ensino deve ser cuidadosamente gerida a fim de que a igualdade perante a lei, a igualdade de condições e de oportunidades tenham vigência para todos, sem distinções.

Os Conselhos Estaduais de Educação eram constituídos por representantes dos diversos níveis de ensino e do magistério oficial e particular, conforme dispunha o artigo 10, da Lei n. 4.024/61. Também com a Constituição Federal de 1988, os Conselhos tiveram sua composição e funcionamento revitalizados em razão do princípio democrático de participação e representatividade da sociedade, preconizado por essa norma legal.

Analisando a natureza e as normas que regem os Conselhos Estaduais de Educação, verifica-se que estes são considerados Órgãos de Estado, vinculados às Secretarias Estaduais de Educação, porém, em sua maioria, não possuem autonomia administrativa e financeira, dependendo, para o seu funcionamento, do apoio das secretarias estaduais de educação.

São considerados Órgãos de Estado porque os mandatos dos conselheiros não coincidem com os mandatos dos governos, o que lhes garante autonomia de deliberação. Como órgãos de Estado, os conselhos de educação caracterizam-se como espaço de diálogo. Parafraseando Bordignon (1999, p. 18), exercem função mediadora entre o governo e a sociedade.

A inexistência de dispositivos em lei nacional, que garanta a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos de Educação é apontada nos fóruns de debates de conselheiros e demais educadores, como é o caso das conferências de educação, que vêm se realizando no país, como principais fatores que interferem no seu funcionamento, e no cumprimento de suas competências e finalidades.

3. O SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE RONDÔNIA

3.1 Fundamentos Legais

Para tratar sobre o papel do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, suas finalidades e competências, necessário se faz, inicialmente, situá-lo na estrutura do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

Com referência ao Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, merece destaque:

- a) O disposto no artigo 187 da Constituição Estadual que estabelece que “O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais [...]”, e o artigo 188, que dispõe que “O Estado e os Municípios organizarão, em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”
- b) A Lei Estadual 736, de 21 de julho de 1997 que “Autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipal a regularizarem por ato próprio o funcionamento das instituições escolares dos seus Sistemas de Ensino, e dá outras providências.” Todavia, esta lei autorizativa, por Decisão Judicial, teve declarada a inconstitucionalidade dos artigos que feriam as competências constitucionais exclusivas do Conselho Estadual de

Educação, em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pela Procuradoria Geral de Justiça, do Estado de Rondônia. No entanto, vale ressaltar que permanece vigendo o artigo 5º que constitui, equivocadamente, O Sistema de Ensino do Estado de Rondônia compreendendo o Sistema Público Estadual de Ensino e o Sistema Público Municipal de Ensino. Se for considerado à luz da Constituição Federal e da Constituição Estadual, que as instituições de ensino privado pertencem aos sistemas estaduais ou municipais de ensino, de acordo com o ensino ministrado, também este artigo deveria ter sido revogado ou alterada a sua redação. Já o artigo 6º define a composição do Sistema Público Estadual de Ensino, enumera as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual, (nos seus diversos níveis e modalidades de educação e ensino), as instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos públicos estaduais de educação, onde consta o Conselho Estadual de Educação como órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado da Educação. O *caput* deste artigo por sua vez, também necessita de alteração para que seja retirada da denominação do sistema, a palavra “Público”, pela mesma razão anteriormente apresentada.

Além destes dispositivos legais que fundamentam a sua organização e funcionamento o Sistema Estadual de Ensino é regido também, como os outros sistemas de ensino, pelas normas educacionais oriundas do seu Órgão normatizador, que é o Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

O Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, como já foi mencionado anteriormente, apresenta as mesmas características elencadas para os sistemas de ensino, em relação às partes ou aos elementos que o compõem, quais sejam: conjunto (união das partes), ação sistematizada e articulada (organicidade) e intencionalidade (objeto).

Concordando com Dias (1998, p. 133), o sistema de ensino compreende uma rede de escolas e uma estrutura de sustentação. Assim sendo e de acordo com os conceitos analisados, o Sistema Estadual de Ensino de Rondônia está assim sistematizado:

1 - rede de escolas: escolas estaduais; escolas municipais dos municípios que ainda não possuem Conselhos Municipais de Educação e escolas privadas;

2 - Estrutura de Sustentação: Secretaria de Estado da Educação, (órgão gestor administrativo estadual), Secretarias Municipais de Educação, (órgãos gestores administrativos municipais, de 30 municípios que ainda não possuem Conselhos Municipais de Educação) e o Conselho Estadual de Educação, órgão de gestão normativa estadual, completando essa estrutura de sustentação.

A finalidade do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia é semelhante à dos demais sistemas estaduais de ensino, que funcionam para ofertar educação, em observância aos ditames legais, visando à consecução dos fins e objetivos educacionais.

4. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA

4.1 Evolução Histórica

Pelo Decreto Nº 490, de 1º de dezembro de 1966, foi criado, em caráter provisório, o Conselho de Educação do Território Federal de Rondônia (CER), norma essa, que dispunha sobre a sua organização e suas competências de caráter normativo, porém este Órgão foi extinto pelo Decreto n. 533, de 10 de outubro de 1967.

Por meio do Decreto n. 774, de 21 de janeiro de 1976, o Conselho Territorial de Educação de Rondônia, foi reinstituído. Este Decreto regulava sua composição, seu funcionamento e suas atribuições, predominando nestas, também o caráter normativo que predominou na criação dos conselhos estaduais. Funcionou, por cinco anos, como órgão territorial.

Considerando a Criação do Estado de Rondônia pela Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981, o Conselho foi elevado à categoria de Órgão Estadual, passando a denominar-se Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Hoje conta com trinta e dois anos de existência.

4.2 Finalidades e Competências

O Conselho Estadual de Educação de Rondônia é órgão colegiado, de Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com autonomia de deliberação, entretanto, enquadra-se na situação da maioria dos Conselhos no que se refere à falta de autonomia administrativa e financeira.

O Conselho Estadual de Educação de Rondônia, com sede e foro na cidade de Porto Velho, conforme dispõe o artigo 2º, do seu Regimento Interno, “tem por finalidade funcionar como órgão normativo, consultivo, deliberativo e mobilizador do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.” Desenvolve suas ações de conformidade com as competências, estabelecidas para o Órgão, nos seguintes dispositivos:

- artigos 191 e 196 da Constituição Estadual;
- artigo 19, inciso IX da Lei Complementar n. 224, de 2000, que Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;
- artigo 3º do Decreto n. 9.053, de 2000, que dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Educação;
- artigo 3º, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n. 17.910 de 11 de junho de 2013”.

Na estrutura organizacional básica da Administração Direta Estadual, conforme consta do artigo 62, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual [...]”, o Conselho Estadual de Educação figura como parte integrante da Secretaria de Estado da Educação.

As ações do Conselho são também desenvolvidas com base no que preconizam a Constituição Federal e a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Constituição Estadual, no que diz respeito ao cumprimento das finalidades e objetivos educacionais.

O artigo 3º, do Regimento Interno, de conformidade com as normas anteriormente citadas, dispõe sobre as competências do Órgão, dentre as quais se destacam:

- Participar da formulação das políticas públicas educacionais e acompanhar sua execução;
- Coordenar, juntamente com a Secretaria de Estado da Educação, o processo de elaboração do Plano Estadual de Educação;
- Apreciar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;

- Estabelecer normas complementares, com base na legislação de ensino vigente, para a organização, funcionamento e avaliação das instituições que ofertam Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino;
- Regularizar o funcionamento das instituições de ensino e cursos de educação básica, de educação profissional técnica de nível médio e educação superior;
- Interpretar e zelar pelo cumprimento da legislação de ensino;
- Avaliar a qualidade do ensino das instituições e cursos de Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior.

Embora a competência do Conselho Estadual de Educação esteja expressamente identificada nos documentos e normativas já mencionados, é comum serem submetidas à análise e deliberação deste Órgão situações que fogem a sua esfera de competência.

Como exemplos, citamos alguns casos:

- 1 relatos de irregularidades praticadas por gestores públicos da administração municipal;
- 2 relatos de situações que se referem a transgressões disciplinares praticadas por funcionários (de instituições privadas de ensino), ou servidores públicos, no âmbito escolar;
- 3 relatos de situações referentes à vida escolar de aluno que, necessariamente, por parte do mantenedor, demandariam a instauração de sindicância, registro de ocorrência policial e medidas judiciais cabíveis;
- 4 relatos de práticas abusivas na prestação de serviços educacionais por instituições de ensino da rede privada (retenção de documentos escolares);

5 solicitação para fiscalizar atuação de Conselhos Municipais de Educação.

Reafirma-se que essas solicitações fogem às instâncias de deliberação do Conselho, mas nada impede que o Órgão seja informado da situação, para que tome conhecimento dos problemas que impedem, de alguma forma, o adequado funcionamento do Sistema Estadual de Ensino e acompanhe a sua solução pelos órgãos ou instituições competentes.

4.3 Ações Realizadas

Conforme se pode verificar nos seus assentamentos, o Conselho, imbuído de suas responsabilidades, nos últimos dez anos, realizou inúmeros eventos entre reuniões técnicas, seminários, audiências públicas e outros, objetivando ouvir a comunidade educacional e a sociedade rondoniense sobre diversos aspectos relacionados com a oferta da educação no Estado de Rondônia.

A esse respeito, vale ressaltar, que o Conselho padronizou o procedimento de sempre ouvir a sociedade quando há necessidade de baixar normas complementares às normas federais. O Órgão consulta a clientela que vai ser contemplada por estas, identificando suas reais necessidades, visando o cumprimento da legislação, o que tem resultado na edição de resoluções normativas complementares, orientando a oferta das Etapas da Educação Básica e suas modalidades e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Vale ressaltar ainda que, em função das referidas audiências públicas, também foram expedidas normas específicas, voltadas para a temática da inclusão e diversidade, conforme a seguir especificado:

- Resolução n. 552/09-CEE/RO, que “Fixa diretrizes e normas complementares para atendimento à demanda escolar nas etapas e modalidades da Educação Básica, aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia”;
- Resolução n. 651/09-CEE/RO, que “Estabelece normas para operacionalização do processo de reclassificação de alunos que apresentam altas habilidades/superdotação, e dá outras providências”;

- Resolução n. 652/09-CEE/RO, que “Estabelece normas complementares para inclusão obrigatória do ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, nos currículos das instituições de ensino públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino, que ofertam a Educação Básica, em todas as etapas e modalidades de ensino”;
- Resolução n. 827/10-CEE/RO, que “Regulamenta a oferta da Educação de Jovens e Adultos, no Sistema de Ensino de Rondônia, e dá outras providências”;
- Resolução n. 958/11-CEE/RO, que “Fixa normas para a oferta da Educação Básica nas Escolas do Campo pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Rondônia”;
- Resolução n. 959/11-CEE/RO, que “Fixa diretrizes e normas complementares para o atendimento educacional, nas etapas e modalidades da educação Básica, aos jovens e adultos privados de liberdade, em estabelecimentos penais do Sistema Prisional do Estado de Rondônia”;
- Resolução n. 960/11-CEE/RO, que “Fixa diretrizes e normas complementares para o atendimento educacional, nas etapas e modalidades da Educação Básica, aos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas no Estado de Rondônia”;
- Resolução n. 765/10-CEE/RO, que “Estabelece normas para a organização e oferta da Educação Escolar Indígena no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências”.

Em relação a esta última Resolução, destaca-se que, após a realização de duas audiências públicas, uma em 2012 e a outra em 2013, o Conselho está concluindo a elaboração de uma resolução sobre educação escolar indígena, objetivando a adequação das normas estaduais às novas normas federais para essa clientela.

4.4 Composição

O Conselho Estadual de Educação, em sua composição, possui um total de dezoito membros titulares e o mesmo número de suplentes, conforme dispõe o artigo 4º do seu Regimento Interno, por meio da representação de órgãos, instituições e entidades, constituindo-se o seu colegiado pelos diversos segmentos da sociedade, incluindo representantes dos Dirigentes Municipais de Educação, da Secretaria de Estado da Educação, de entidade que congrega Pais e Professores, da Universidade Federal de Rondônia, das Instituições de Ensino Profissionalizante e Assistência Social do Sistema Confederativo Patronal, dos Mantenedores das Escolas de Educação Básica da Rede Privada de Ensino, dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas no Estado de Rondônia, dos Trabalhadores em Educação da Rede Privada de Ensino, da entidade que congrega as Instituições de Educação Superior da Rede Privada de Ensino, dos Indígenas e de cidadãos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

4.5 Instâncias de Deliberação

Em sua estrutura organizacional, apresenta as seguintes instâncias de deliberação: Câmara de Educação Básica, Câmara de Educação Profissional e Superior e Conselho Pleno.

As deliberações referentes à regularização de instituições de ensino e cursos, bem como de vidas escolares, estão afetas às respectivas Câmaras. As referentes a políticas educacionais e normas de regulação do Sistema Estadual de Ensino, bem como as referentes a pedidos de reconsideração sobre deliberações das Câmaras, são de responsabilidade do Conselho Pleno. Vale destacar que somente os atos normativos deliberados pelo Conselho Pleno são submetidos à homologação do Secretário de Estado da Educação.

4.6 A Parceria do Ministério Público de Rondônia

O Conselho Estadual de Educação, no desenvolvimento de suas funções, tem se deparado com inúmeras situações conflitantes, como as decorrentes do funcionamento irregular de instituições de ensino que ofertam as etapas da Educação Básica, ou que ofertam cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, causando prejuízos à população, nos diversos Municípios do Estado.

A solução desses problemas, muitas vezes, exige deste Conselho a aplicação de medidas cabíveis, nos termos da legislação de ensino, que nem

sempre são cumpridas, por quem as infringe, sendo necessária a provocação de órgãos com atividades específicas, de instâncias superiores, para a sua solução.

Neste sentido, o apoio e colaboração do Ministério Público do Estado de Rondônia tem sido decisivo para a solução destes problemas, constituindo-se, este Órgão, como um dos principais parceiros do Conselho Estadual de Educação.

Vale destacar que o apoio e colaboração do MP tem sido constante nos eventos promovidos pelo Conselho, principalmente nas audiências públicas, visando contribuir para a melhoria da oferta da educação em suas diversas formas atendimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, o Conselho vem acompanhando as mudanças ocorridas na legislação educacional brasileira e procedendo as adequações necessárias ao seu cumprimento em nível estadual. Essas mudanças trouxeram, principalmente com a doutrina da Constituição Federal de 1988, novas competências, sem descaracterizar a sua natureza e suas funções, exigindo do Órgão mais atuação junto à comunidade educacional e à sociedade, promovendo debates sobre temas educacionais considerados relevantes e contribuindo, com estes, para a formulação de políticas públicas educacionais visando à melhoria da qualidade do ensino no Estado de Rondônia. Em relação a essa última, vale ressaltar que o Órgão participa de debates em nível nacional, também com o objetivo de contribuir

para a formulação de políticas educacionais, tendo participado, inclusive, em diversos momentos da construção do Plano Nacional de Educação.

Segundo a competência descrita acima, desenvolvida pela função mobilizadora (função nova no Regimento), o Conselho também ouve a comunidade escolar e a sociedade rondoniense quanto à oferta e desenvolvimento da educação escolar e encaminha propostas de melhorias aos órgãos competentes, constituindo-se em órgão de mediação entre as comunidades educacionais, a sociedade e os governos, como nos diz Bordignon sobre o papel dos Conselhos.

Na sua rotina administrativa, o Conselho tem trabalhado na regularização do funcionamento das instituições de ensino e cursos de Educação Básica e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, avaliando a sua qualidade, e na regularização de vidas escolares.

Para o atendimento de todas as suas demandas, vale ressaltar que o Conselho conta com o apoio financeiro da Secretaria de Estado da Educação.

Como se observa, o Conselho Estadual de Educação desempenha importante papel no cenário educacional rondoniense, caracterizado pelo exercício de suas funções normativas, consultivas, deliberativas e de mobilização, junto ao Sistema Estadual de Ensino, assessorando as Secretarias de Educação, as instituições de ensino e assistindo a comunidade educacional e a sociedade civil rondoniense, objetivando a observância dos ditames legais pelos atores responsáveis pela educação, contribuindo para a garantia do direito à educação a todos os cidadãos, o cumprimento dos princípios que regem o ensino, com destaque para a garantia de padrão de qualidade e, ainda, dos deveres do Estado para com a educação, que devem constar obrigatoriamente do Plano Estadual de Educação.

Neste momento, o Conselho se encontra participando e acompanhando o processo de construção coletiva do Plano Estadual de Educação e sua articulação com os Planos Nacional e Municipais de Educação. O Conselho, como já foi mencionado, tem também a competência de aprovar os planos estaduais de educação.

Como se disse no início, este texto não esgota as análises sobre as matérias tratadas, mas espera-se, com as informações nele apresentadas, que o Conselho atinja seus objetivos de informar à comunidade educacional e à sociedade civil rondoniense sobre o seu papel no Sistema Estadual de Ensino, destacando que as

demandas de ordem administrativa, como as que foram mencionadas anteriormente, são afetas a outras esferas de competência.

REFERÊNCIAS

AZANHA, José Mário Pires. Planos e Políticas de Educação no Brasil. In MENESES, João Gualberto de Carvalho *et all.* Estrutura e Funcionamento da Educação Básica. São Paulo: Pioneira Educação, 1998.

Bahia. Lei n. 172. Redacta – Edição Especial III – Comemorativa dos 167 anos de Criação do Conselho Estadual da Bahia- Salvador, 2009, p. 17 a 22). Disponível em: [Site do Conselho Estadual de Educação da Bahia](#). Acesso em 04/07/2014.

BORDIGNON, G.; GRACINDO, R. V. Gestão da educação: o município e a escola. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (orgs.). Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2000.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. **Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm. Acesso em 10/07/2014.

_____. Lei n. 16, de 12 de Agosto de 1834. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 09/07/2014.

_____. Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 09/07/2014.

_____. Lei n. 5.855, de 07 de dezembro de 1972. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 10/07/2014.

_____. Lei n. 7.044, de 18 de outubro de 1972. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 10/07/2014.

_____. Plano Nacional de Educação: Lei n. 10.172/2001. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 17/07/2014.

_____. Plano Nacional de Educação: Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 17/07/2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 10/07/2014.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 10/07/2014.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 07/07/2014.

_____, “Lei n. 9.394, de 20.12.96, Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional” In: Diário Oficial da União, Ano CXXXIV, nº 248, de 23.12.96, pp. 27.833-27.841.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 10/07/2014.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 10/07/2014.

_____. Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/07>. Acesso em 15/07/2014

CURY, C. R. J. A educação como desafio na ordem jurídica. In: LOPES, E. T.; FARIA FILHO, L. M.; VEIGA, C. G. (Org.). 500 anos de educação no Brasil . Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 567-584.

DIAS, José Augusto. Sistema Escolar Brasileiro. In: LALANDE, ANDRÉ. Estrutura e Funcionamento da Educação Básica. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 1998.

Freire Filho, Ernesto de Souza. A Trajetória da Associação Brasileira de Educação: 1924 – 2001 – Editora do Educador. Rio de Janeiro, 2002.

Haidar, Maria de Lourdes Mariotto; TANURI, Leonor Maria. A Educação Básica no Brasil: Dos Primórdios até a Primeira Lei de Diretrizes e Bases. In MENESES, João Gualberto de Carvalho *et al.*. Estrutura e Funcionamento da Educação Básica. São Paulo: Pioneira Educação, 1998.

MANIFESTO dos Pioneiros da Educação Nova. A Reconstrução Educacional do Brasil. Ao Povo e ao Governo. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1932.

PILETTI, Nelson. Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau – São Paulo, Ática, 1992.

RONDÔNIA. Constituição Estadual. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. 1989 (28/07). Edição Administrativa: Maria Iris Dias de Lima Diniz

_____. Documental: Edição Especial – Ano 10, 1981 – 1991. Publicação do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. 1992.

_____. Decreto n. 490, de 1º de dezembro de 1966. Documental: Edição Especial – Ano 10, 1981 – 1991. Publicação do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. 1992.

_____. Decreto n. 774, de 21 de janeiro de 1976. Documental: Edição Especial – Ano 10, 1981 – 1991. Publicação do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. 1992.

_____. Decreto n. 11, de 31 de dezembro de 1981. Publicação do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. 1981.

_____. Decreto n. 946, de 08 de março de 1983. XXX (Fonte: livro editora, cidade, ano e página)

_____. Decreto n. 17.910, de 11 de junho de 2013. Diário Oficial do Estado de Rondônia N. 2233, de 11/06/2013. Porto Velho.

_____. Lei n. 733, de 10/10/2013. Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora e funde órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Disponível em: http://www.diop.ro.gov.br/data/uploads/2013/10/DOE-10_10_2013.pdf. Acesso em 18 de julho de 2014.

SAVIANI, D. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. Educação & Sociedade, Campinas, SP, v. 20, n. 69, p.119-136, dez. 1999.